

LEI Nº 1.261, de 23 de Agosto de 1993.

Institui o Regime Jurídico Único para os servidores da Administração Direta e das Autarquias do Município e dá outras providências.

“O Presidente da Câmara Municipal de Caxias, Estado do Maranhão,

Faço saber que a Câmara aprovou, e eu, com fundamento no disposto do § 6º do Art. 44 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei,

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído, nos termos dos Art. 39, caput da Constituição Federal, Art. 21 da Constituição do Estado do Maranhão e Art. 109 da Lei Orgânica do Município, como Regime Jurídico Único para os servidores da Administração Direta e das Autarquias do Município, regime de direito instituído por esta Lei.

Parágrafo Único – O regime de que trata este artigo, fica sujeito às normas do Direito Público Administrativo.

Art. 2º - Na aplicação desta Lei observar-se-á no que couber, os direitos, deveres, vantagens e garantias asseguradas aos servidores civis nas Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica do Município, especialmente sobre:

I – Direitos:

- a) política de recursos humanos;
- b) irredutibilidade de vencimentos;
- c) vencimento base não inferior ao salário mínimo nacional;
- d) proteção ao trabalho do portador de deficiência, na forma constitucional;
- e) proteção ao trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, na forma da Lei;
- f) direito de greve, na forma da Lei.
- g) ao servidor público municipal é livre a associação profissional ou sindical, na forma da legislação em vigor;
- h) amparo de normas técnicas de saúde, higiene e segurança de trabalho, sem prejuízo de adicionais remuneratórios por serviços penosos insalubres ou perigosos;
- i) acesso a cargos, obedecidas as condições e regulamentos fixados em Lei;
- j) promoção por merecimento e antiguidade, conforme critérios estabelecidos por Lei;

II – Deveres:

- a) cumprir jornada de trabalho não superior a 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais;

- b) desempenhar suas atribuições em dia e de acordo com as rotinas estabelecidas ou as determinações recebidas de seus superiores;
- c) justificar, me cada caso e de imediato, o não cumprimento do servidor cometido ou de parte dele;
- d) cumprir ordens de seus superiores, salvo quando manifestante impraticáveis, abusivas ou legais;
- e) levar à autoridade superior as irregularidades que vier a conhecer, quando do exercício de suas funções;
- f) observar a conduta funcional e pessoal compatível com a moralidade administrativa e profissional;
- g) atender com presteza e precisão ao público externo e interno;
- h) ser assíduo ao serviço;
- i) representar à instância superior contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 3º - Os servidores municipais serão integrados em Plano de Cargo e Carreira específico, conforme dispuser Lei própria, distribuindo-se em Quadro de Cargo Efetivos e Quadro de Cargos Comissionados.

Art. 4º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Servidor Público a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública;

II – Cargo Público – o conjunto de atribuições e responsabilidade cometidas a um servidor público e que tem como características essenciais a criação por Lei, em número certo, com denominação própria de natureza permanente, e pagamento pelo Município

III – Função Pública – o conjunto de tarefas, atividades e encargos cometidos a um servidor público, em caráter transitório.

IV – Quadro Pessoal – a conjunto dos cargos efetivos escalonados em carreira, cargos em comissão e funções de confiança, integrantes da estrutura da Administração Direta e das Autarquias da Prefeitura Municipal de Caxias e da Câmara Municipal de Caxias.

V – Posse é a investidura nos cargos, com aceitação expressa das atribuições, condições e responsabilidades a ela inerentes, formalizadas em assinatura do termo respectivo pela autoridade competente e pelo empossado.

TÍTULO II

DO PROVENTO, VACÂNCIA E SUBSTITUIÇÃO DOS CARGOS

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 5º - A investidura em cargo público dar-se-á por aprovação em concurso público, na forma prescrita nesta Lei.

Art. 6º - O provimento dos cargos far-se-á por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal e do Dirigente de Autarquias, conforme o caso.

Art. 7º - São formas de provimento dos cargos:

- I – Nomeação;
- II – Progressão;

- III – Promoção;
- IV – Transferência;

Art. 8º - Na forma do Art. 3º desta Lei, os cargos são de provimento efetivo ou comissionado.

§ 1º - O provimento de cargo comissionado deverá respeitar a especificação e os pré-requisitos exigidos para o seu exercício.

§ 2º - Os cargos comissionados são de livre provimento e exoneração pela autoridade competente de cada poder.

Art. 9º - Haverá nomeação:

- I – Para provimento de cargos efetivos de classe inicial de carreira.
- II – Para provimento de cargos comissionados.

Art. 10º - A nomeação para cargo inicial de carreira, depende de aprovação em concurso público, observada a ordem de classificação e dentro do prazo de uma validade.

Art. 11º - Progressão é a passagem do servidor de uma categoria para a seguinte dentro da mesma classe, obedecidos os critérios de merecimento ou antiguidade.

Art. 12º - Promoção é a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior, dentro da mesma carreira, obedecendo os critérios de merecimento ou antiguidade.

Art. 13º - A Transferência é a passagem do servidor de cargo de carreira para outra de igual denominação, classe referência, pertencentes a Quadro de Pessoal diverso.

Parágrafo Único – A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

Art. 14º - Fica o Município proibido de contratar pessoal a título de serviços prestados.

CATÍTULO II

Do Concurso Público

Art. 15º - O concurso de que trata o artigo 5º desta Lei terá caráter público, competitivo, eliminatório, classificatório e poderá ser realizado em tantas quantas a sua finalidade o exigir.

Parágrafo Único – a primeira etapa de qualquer concurso incluirá, necessariamente, prova escrita de caráter eliminatório.

Art. 16º - Em cada concurso, o prazo de validade, número de vagas as condições de sua realização, os requisitos e documentos exigidos para aceitação dos candidatos, taxa de inscrição, local, programa e outros elementos participantes, serão fixados em edital que será objeto de ampla divulgação.

Parágrafo Único – Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso de validade não expirada.

CAPÍTULO III Do Estágio Probatório

Art. 17º - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágia probatório por um período de 06 (seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão acompanhados trimestralmente, por critérios próprios, fixados em regulamento, observados especialmente os seguintes requisitos:

- I – Idoneidade moral;
- II – Assiduidade;
- III – Pontualidade;
- IV – Disciplina;
- V – Eficiência.

Art. 18º - O chefe imediato do servidor no estágio probatório, 90 (noventa) dias antes do término deste, informará ao órgão de pessoal sobre o servidor, tendo em vista os requisitos enumerados ao artigo anterior.

§ 1º - à vista de informação da chefia imediata do servidor, o órgão de pessoal emitirá parecer escrito, incluindo a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§ 2º - Desse parecer, se contrário à confirmação, dar-se-á ao estagiário, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecer defesa.

§ 3º - Julgados o parecer e a defesa, o órgão de administração geral, se considerar aconselhável a exoneração do servidor estagiário, encaminhará ao chefe do Poder competente o respectivo decreto, com exposição de motivos sobre o assunto.

§ 4º - Se o despacho do órgão de pessoal for favorável à permanência do servidor estagiário, fica automaticamente retificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos exigidos no estágio probatório deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor estagiário possa ser feita antes de findar o período do estágio.

§ 6º - O órgão de pessoal diligenciará junto às chefias que supervisionam servidor em estágio probatório, de forma a evitar que se dê por mero transcurso de prazo.

CAPÍTULO IV Da Estabilidade

Art. 19º - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 20º - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitado em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe será assegurado ampla defesa.

CAPÍTULO V Da Vacância

Art. 21º - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – Exoneração;
- II – Demissão;
- III – Ascensão funcional;
- IV – Aposentadoria;
- V – Falecimento;
- VI – Transferência;
- VII – Posse em outro cargo inacumulável.

Art. 22º - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício será aplicada:

- a) – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- b) – quando tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido em edital de convocação.

Art. 23º - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I – A juízo da autoridade competente;
- II – A pedido do próprio servidor;

Art. 24º - A vaga ocorrerá na data:

- I – Da vigência do ato administrativo que lhe der causa;
- II – Da morte do ocupante do cargo;
- III – Da vigência do ato que criar e conceder dotação para o seu provimento ou de que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;
- IV – Da vigência do ato que extinguir cargo e autorizar que sua dotação permita o preenchimento de cargo vago.

Parágrafo Único – Verificada a vaga, serão considerada abertas, na mesma data, todas as que decorrerem de seu preenchimento.

CAPÍTULO VI Da Substituição

Art. 25º - Os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regulamento ou estatuto do órgão ou Entidade ou, em caso de demissão, previamente designados pela autoridade competente.

Parágrafo Único – O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo nos afastamento ou impedimentos do Titular e fará jus à remuneração pelo seu exercício, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, facultada a opção, na hipótese do servidor exercer outro cargo em comissão.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I Do Tempo de Serviço

Art. 26º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 27º - Serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – Férias;
- II – Casamento, até oito dias corridos;
- III – Luto, até cinco dias corridos, por falecimento do cônjuge;
- IV – Nascimento de filho, até cinco dias corridos;
- V – Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidades dos Poderes da União, Estados, Municípios ou Distrito Federal, quando legalmente autorizado;
- VI – Convocação para o Serviço Militar;
- VII – Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VIII – Estudo em outro Município, Estado ou País, quando legalmente autorizado;
- IX – Licença;
 - a) à maternidade, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento de saúde;
 - c) por motivo de doença em pessoas da família;
 - d) para o desempenho de mandato eletivo;
 - e) prêmio.

Art. 28º - É vedada a contagem acumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

Art. 29º - Contar-se á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I – O tempo de serviço prestado à União, Estado ou outro Município;
- II – À licença para mandato eletivo;
- III – O tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social.

CAPÍTULO II DAS FÉRIAS ANUAIS

SEÇÃO I Do Direito à Férias e da sua Duração

Art. 30º - O servidor faz jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do servidor.

§ 1º - Para cada período aquisitivo serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 31º - As férias poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para o júri, serviço militar ou eleitoral ou necessidade comprovada de retorno inadiável ao trabalho.

SEÇÃO II Da Concessão e da Época das Férias

Art. 32º - As férias serão concedidas por ato do Dirigente da Unidade Administrativa, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Parágrafo Único – Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

Art. 33º - A concessão de férias será participada, por escrito, ao servidor, com antecedência de no mínimo 15 (quinze) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Parágrafo Único – O período de férias não gozadas durante a vida funcional, por necessidade de serviço será contado e, dobro para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 34º - A época de concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do Servidor Público, obedecidas as respectivas escalas, elaboradas, dentro do possível, atendendo aos interesses do servidor.

SEÇÃO III Da Remuneração e do Abono de Férias

Art. 35º - O servidor receberá, antes do início do gozo de suas férias, a remuneração que lhe for devida na data da respectiva concessão, acrescida de pelo menos 1/3 (um terço).

SEÇÃO IV Dos Efeitos da Exoneração ou Demissão

Art. 36º - Concretizada a exoneração ou demissão de cargo efetivo, será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo Único – O servidor exonerado terá o direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

SEÇÃO I Das Disposições Preliminares

Art. 37º - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I – Para tratamento de saúde;
- II – Por motivo de doença ou pessoa da família;
- III – Maternidade;
- IV – Paternidade;
- V – Para serviço militar obrigatório;
- VI – Para acompanhar o cônjuge ou companheiro;
- VII – Para desempenho de mandato eletivo;
- VIII – Prêmio;
- IX – Para tratar de interesse particular;
- X – Para desempenho de mandato classista.

Art. 38º - A licença para tratamento de saúde depende de inspeção médica, pela junta Médica Municipal, e terá a duração que for indicada no respectivo laudo.

§ 1º - Terminado o prazo, o servidor será submetido a nova inspeção médica, devendo o laudo concluir pela volta do servidor ao exercício, pela prorrogação da licença ou se for o caso, pela aposentadoria.

§ 2º - Terminada a licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício.

Art. 39º - A licença poderá ser terminada ou prorrogada de ofício ou pedido.

Parágrafo Único – O pedido de prorrogação deverá ser apresentada antes de findar a licença e, se indeferido, contar-se-á com licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 40º - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo Único – Para efeito deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie, com o mesmo objetivo.

Art. 41º - Todas as licenças serão concedidas pelo Prefeito, Presidente da Câmara Municipal ou Dirigente de Entidade ou por delegação destes a pessoa credenciada.

Art. 42º - O ocupante do cargo em comissão, não titular ou cargo de carreira, terá o direito às licenças referidas nos ítems I a IV do Art. 37º.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 43º - A licença para tratamento de saúde “ex-ofício” ou a pedido do servidor ou de seu legítimo representante quando aquele não puder fazê-lo.

Parágrafo Único – O servidor licenciado para tratamento público de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença.

Art. 44º - O exame, para concessão de licença para tratamento de saúde, será feita pela Junta Médica Municipal, salvo se fora do Município.

Parágrafo Único – O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular, só produzirá efeitos depois de homologação pela Junta Médica Municipal.

Art. 45º - Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o servidor que recusar a submeter-se a exame médico, cessando o efeito da penalidade, logo que se verifique o exame.

Art. 46º - Considerando apto, em exame médico, o servidor reassumirá, sob pena de se apurarem com faltas injustificadas, os dias de ausências.

Parágrafo Único – No caso de licença, poderá o servidor requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 47º - A licença a servidor atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou redução de vista que lhe seja praticamente equivalente, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondelartrose anquilosante, epilepsia vera, nefropatia grave, estados avançados de Pagetosteíte deformante ou de outra moléstia que, a juízo da Junta Médica Municipal, ocasionar incapacidade total e definitiva, será concedida quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 48º - Será integral e remuneração do servidor licenciado para tratamento de saúde.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 49º - Será concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padastro ou madastra, ascendentes, descendentes, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante parecer da junta médica, e, excedendo essa prazo, sem remuneração.

SEÇÃO IV Da Licença Maternidade

Art. 50º - A servidora gestante, mediante inspeção médica, será licenciada por 120 (cento e vinte) dias corridos com remuneração integral.

§ 1º - A prescrição médica determinará a data de início da licença a ser concedida à gestante.

§ 2º - Aplica-se à servidora adotante o disposto do caput deste artigo.

SEÇÃO V Da Licença Paternidade

Art. 51º - Será concedida licença, paternidade ao ter registro civil de nascimento da criança ou prova de adoção.

Parágrafo Único – A licença paternidade é de 05 (cinco) dias corridos, constados a partir do nascimento ou adoção da criança.

SEÇÃO VI Da Licença para Serviços Militar Obrigatório

Art. 52º - Ao servidor que for convocado para o serviço militar, e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com remuneração integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documentação oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Da remuneração despontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a 30 (trinta) dias, para que ressuma o exercício, sem perda da remuneração.

SEÇÃO VII Da Licença para Acompanhar o Cônjugue ou Companheira

Art. 53º - O servidor, cujo cônjuge ou companheiro tiver sido mandado servir, independentemente de solicitação em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença sem remuneração.

Parágrafo Único – A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou a nova função do cônjuge ou companheiro.

SEÇÃO VIII

Da Licença para Desempenho do Mandato Eletivo

Art. 54º - O servidor investido em mandato eletivo será considerado em licença, aplicando-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato eletivo Federal, estadual ou municipal ficará afastado do seu cargo, emprego ou função, sem remuneração;

II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – Investido do mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

§ 1º - A licença prevista neste artigo considerar-se-á automaticamente com a posse no mandato eletivo.

§ 2º - O servidor municipal, afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o término ou renúncia do mandato.

Art. 55º - O servidor ocupante de cargo em comissão será exonerado com a posse no mandato eletivo.

Parágrafo Único – Se o ocupante do cargo em comissão for também de um cargo de carreira, ficará exonerado daquele e licenciado deste, na forma prevista no artigo anterior.

Art. 56º - O servidor municipal deverá licenciar-se antes da eleição a que for concorrer, na forma dos dispositivos legais que regulamentarem a matéria.

SEÇÃO IX

Da Licença Prêmio

Art. 57º - Após cada quinquênio de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - Para que o servidor titular de cargo de carreira, no exercício de cargo e, comissão, goze de licença prêmio, com as vantagens desse cargo, deve ter nele pelo menos 02 (dois) anos exercício ininterruptos.

§ 2º - Somente o tempo de serviço público prestado ao Município de Caxias, será contado para efeito da licença prêmio.

Art. 58º - Não se concederá licença prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

- I – Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II – Afastar-se do cargo em virtude de:

- a) – licença para tratamento em pessoa da família por mais de 04 (quatro) meses ininterruptos ou não;
- b) – para trato de interesse particular;
- c) – por afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro, por mais de 03 (três) meses ininterruptos ou não;
- d) – licença sem remuneração para tratamento de saúde.

Parágrafo Único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Art. 59º - A licença prêmio, a pedido de servidor poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente.

Parágrafo Único – Requerido para gozo parcelado, a licença prêmio não será concedida por período inferior a um mês.

Art. 60º - É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da Administração, devidamente fundamentado, determinar, dentro de 90 (noventa) dias seguintes da apuração de direito, a data de início do gozo pela licença prêmio, bem como decidir se poderá ser concedida por inteiro ou parceladamente.

Art. 61º - A licença prêmio poderá ser interrompida, de ofício, quando o exigir interesse público, ou a pedido do servidor, preservado, em qualquer caso, o direito ao gozo do período restante da licença.

Art. 62º - É facultado ao servidor contar em dobro o tempo de licença prêmio não gozado, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 63º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença prêmio.

Parágrafo Único – O direito de requerer e licença prêmio não está sujeito à caducidade.

Art. 64º - o número de servidor em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

SEÇÃO X

De Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 65º - A critério da Administração, poderá ser concedido ao servidor estável licença sem remuneração para o trato de assuntos particulares pelo gozo de até 02 (dois) anos consecutivos.

§ 1º - A licença poderá ser prorrogada uma única vez por um período igual ao inicialmente solicitado.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorrido um prazo igual ao que o servidor ficar afastado.

§ 3º - Não se concederá licença a servidor nomeados ou transferido antes de completarem 02 (dois) anos de exercício.

§ 4º - O servidor deverá aguardar em exercício a autorização do seu afastamento.

Art. 66º - Quando o interesse dos servidores exigir, a autorização poderá ser renovada, a juízo da autoridade competente, devendo, neste caso, o servidor ser expressamente notificado para apresentar-se ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, findo o qual caracterizar-se-á o abandono do cargo.

Art. 67º - O servidor poderá à qualquer tempo reassumir o exercício, desistindo da autorização.

SEÇÃO XI

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 68º - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho do mandato em confederação, associação de classe de âmbito municipal, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no Art. 37º, inciso X.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três) por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

CAPÍTULO IV

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 69º - O servidor poderá se afastar do exercício funcional se:

- a) – for estudante, para incentivo à sua formação profissional e dentro dos limites estabelecidos nesta Lei;
- b) – for realizar missão ou estudo fora do Município de Caxias;
- c) – por motivo de casamento até o máximo de 08 (oito) dias consecutivos;
- d) – por motivo de luto, até 05 (cinco) dias;
- e) – para exercício em outro órgão ou entidade nos Poderes da União dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo Único – O afastamento, com ônus ou sem ônus para o erário municipal, dar-se-á, em qualquer caso, mediante autorização expressa da autoridade competente de cada poder e deverá ser publicada no Diário Oficial do Município.

SEÇÃO II

Das Autorizações para o Incentivo à Formação Formação do Servidor

Art. 70º - Poderá ser autorizado o afastamento, de até 02 (duas) horas diárias, ao servidor que freqüente curso regular de 1º grau, 2º grau ou de ensino superior, a critério da Administração.

Parágrafo Único – A autorização prevista neste artigo, poderá dispor que a redução dar-se-á por prorrogação de início ou antecipação do término do expediente diário, conforme considerar mais conveniente ao estudante e aos interesses da repartição.

Art. 71º - O afastamento para missão ou estudo fora do Município será nos mesmos atos que designarem o servidor a realizar a missão ou estudo, quando do interesse do Município.

Art. 72º - As autorizações previstas nesta seção dependerão de comprovação, mediante documentos oficial, das condições previstas para as mesmas, podendo a autoridade competente exigí-la, prévia ou posteriormente conforme julgar convenientemente.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 73º - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes de União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios nas seguintes hipóteses:

- I – Para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II – Em casos previstos em leis específicas;

CAPÍTULO V

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 74º - É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poderes Públícos em defesa de direito ou interesses legítimo.

Art. 75º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédios daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 76º - Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e descidos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 77º - Caberá recurso:

- I – Do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II – Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que tiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 78º - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 79º - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 80º - O direito de requerer prescreve:

I – Em 05 (cinco) anos, quantos aos atos de demissão de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que atentem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II Em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos salvo quando outro prazo caso for fixado em Lei.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado quando o ato não for publicado.

Art. 81º - O pedido de reconsideração e o recurso quando cabível interrompem a prescrição.

Art. 82º - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 83º - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 84º - A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo quando eivados de ilegalidade.

Art. 85º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

CAPÍTULO VI DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 86º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei.

Art. 87º - Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

Art. 88º - O servidor perderá:

I – A remuneração dos dias que faltar ao serviço, salvo os casos previsto nesta Lei;

II – A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superior a sessenta minutos.

Art. 89º - O vencimento, a remuneração, o provento ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao servidor, não sofrerão descontos além dos previstos expressamente em Lei, nem serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo em se tratando de:

I – Prestação de alimentos determinada judicialmente ou acordada;
II – Reposição ou indenização devida à Fazenda Municipal.

Art.90º - Às reposições ou indenizações à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da 10ª (décima) parte da remuneração.

Parágrafo Único – Quando o servidor for exonerado ou demitido, a quantia por ele devida será inscrita em dívida ativa para os efeitos legais.

Art. 91º - O servidor que não estiver no exercício do cargo somente poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previstos em Lei ou regulamentos.

Art. 92º - A remuneração do servidor e os proventos do aposentado, quando falecidos, são indivisíveis e pagos de acordo com a ordem de preferência estabelecida na Lei civil.

CAPÍTULO VII DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

SEÇÃO I Das Disposições Preliminares

Art. 93º - Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – 13º Remuneração;
- II – Gratificação de insalubridade, periculosidade e risco de vida;
- III – Gratificação por serviço extraordinário;
- IV – Gratificação por participação em órgão de deliberação coletiva;
- V – Gratificação por participação em comissão examinadora de concurso;
- VI – Gratificação por exercício de magistério;
- VII – Diárias;

VIII – Adicional por tempo de serviço;
IX – Adicional por serviço noturno;
X – Gratificação por representação;
XI – Gratificação pelo aumento de produtividade;
XII – Gratificação por regime de tempo integral;
XIII – Gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico;
XIV – Gratificação de raios X;
XV – Gratificação pela prestação de serviço em regime de sobreaviso permanente.

Parágrafo Único – Leis específicas regulamentarão as vantagens pecuniárias constantes nos incisos VI, XI, XII, XIII, XIV e XV deste artigo.

SEÇÃO II

Da 13^a Remuneração

Art. 94º - A 13^a remuneração corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jús no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo Único – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 95º - No caso de vacância em cargo de carreira, qualquer que seja sua causa, o servidor perceberá 13^a remuneração promocionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do último mês trabalho.

Art. 96º - A 13^a remuneração não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SEÇÃO III

Da Gratificação de Insalubridade, Periculosidade e Risco de Vida

Art. 97º - São considerado atividades ou operações insalubre aqueles que por natureza, considerações ou métodos de trabalho, exponha, os servidores a agente nocivo à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão de natureza e da intensidade e o tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 98º - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I – com adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II – com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que diminua a intensidade do agente agressivo e limites de tolerância;

Parágrafo Único – A insalubridade e periculosidade serão comprovadas por meio de perícia médica.

Art. 99º - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância pelo Ministério do Trabalho assegura a percepção da gratificação de insalubridade.

Parágrafo Único – A gratificação a que se refere o caput deste artigo se classifica segundo os graus máximo, médio e mínimo, com valores de 40 % (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do vencimento base do servidor respectivamente.

Art. 100º - São considerados atividades ou operações perigosas, aqueles que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem em contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Parágrafo Único – A trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor numa gratificação de 30 (trinta por cento) sobre o vencimento base.

Art. 101º - Pela execução do trabalho de natureza especial com risco de vida será concedida uma gratificação de 20% (vinte por cento), calculado sobre o vencimento base do servidor.

Art. 102º - O direito do servidor à gratificação de insalubridade, periculosidade ou risco de vida, cessará com a eliminação do risco à saúde ou integridade física.

Art. 103º - O servidor poderá optar pela gratificação de insalubridade, periculosidade ou risco de vida, vedada a acumulação dessas gratificações.

SEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIO

Art. 104º - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 105º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

SEÇÃO V DAS DIÁRIAS

Art. 106º - O servidor que, a serviço, se afastar do Município, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do Território Nacional, fará jús a passagem e diárias para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção, cujo valor será fixado por ato do Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso.

Parágrafo Único – A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.

Art. 107º - O servidor que receber diárias e não se afastar do município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Na hipótese de servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de 05 (cinco) dias.

SEÇÃO VI DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 108º - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 01% (um por cento) por anuênio de efetivo serviço público, incidente sobre o vencimento do servidor.

Parágrafo Único – O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente a aquele em que completar o anuênio.

SEÇÃO VII DO ADICIONAL POR TRABALHO NOTURNO

Art. 109º - O trabalho noturno terá remuneração superior ao diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

§ 1º - A hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinqüenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º - Considera-se noturno, para efeito deste artigo, o trabalho executado entre às 22 (vinte e duas) horas de um dia às 05 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 3º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

SEÇÃO VIII Da Gratificação de Representação

Art. 110º - A gratificação de representação é atribuída aos ocupantes de cargos em comissão e outros que a legislação determinar, tendo em vista despesas de natureza social e profissional determinadas pelo exercício funcional.

Parágrafo Único – Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em Lei, em ordem decrescente, a partir da remuneração de Secretário Municipal.

Art. 111º - O servidor investido em cargo em comissão, quando, desta afastado, depois de 08 (oito) anos sem interrupção ou 10 (dez) anos consecutivos ou não, fica com o direito de continuar a perceber a representação correspondente ao cargo em comissão que ocupava à época do afastamento, garantida a incorporação desta vantagem aos proventos de aposentadoria.

§ 1º - Também para integralização do tempo de serviço exigido no caput deste artigo, computar-se-á:

I – O período em que o servidor atuar como membro de comissão, percebendo gratificação equivalente a cargo comissionado, a qualquer tempo.

§ 2º - O servidor beneficiado pela disposta neste artigo poderá optar pela maior representação dos cargos em comissão exercidos, no qual tenha permanecido por um período mínimo de 12 (doze) meses.

Art. 112º - O servidor que já tenha adicionado a seus vencimentos e vantagens no artigo anterior, quando nomeado para cargo comissionado, poderá receber a título de verba especial, o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) da representação do cargo em comissão que já esteja exercido.

Parágrafo Único – O direito à percepção da vantagem de que trata este artigo cessa quando o servidor deixar de exercer o cargo em comissão, não podendo esta vantagem, sobre qualquer hipótese, ser adicionada ou incorporada a seus vencimentos ou proventos, para nenhum efeito.

CAPÍTULO IX

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 113º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável, ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 114º - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 115º - O aproveitamento do servidor que se encontra em disponibilidade há mais de 01 (um) ano dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por Junta Médica Municipal.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 116º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessado a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por Junta Médica Municipal.

TÍTULO IV

Da Previdência e da Assistência

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 117º - o Município assegurará a manutenção de um sistema de previdência e assistência que, dentre outros, preste os seguintes benefícios e serviço ao servidor e à sua família:

- I – Aposentadoria;
- II – Salário-Família;
- III – Auxílio-Natalidade;
- IV – Auxílio-Funeral;
- V – Pensão;
- VI – Assistência Médica, Odontologia e Hospitalar;
- VII – Assistência Social, Jurídica e Financeira;
- VIII – Pecúlio, Mercado e, Farmácia Cooperativas.

Parágrafo Único – Os benefícios e serviços serão concedidos, nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 118º - O recebimento indevido de benefício havidos por fraude, delo ou má fé, implicará devolução ao Erário do total auferido, sem prejuízo da ação cabível.

CAPÍTULO II

Da Aposentadoria

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 119º - O servidor será aposentado:

- I – Por invalidez permanente;
- II – Compulsoriamente;
- III – Voluntariamente.

Art. 120º - A proporcionalidade dos proventos da aposentadoria, com base no tempo de serviço, obedecerá sempre aos seguintes percentuais sobre o vencimento do cargo:

- I – Até 10 (dez) anos de tempo de serviço 50% (cinquenta por cento);
- II – De mais de 10 (dez) até 15 (quinze) anos de tempo de serviço, 60% (sessenta por cento);
- III – De mais de 15 (quinze) até 20 (vinte) anos de tempo de serviço, 70% (setenta por cento);
- IV – De mais de 20 (vinte) até 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, 80% (oitenta por cento);
- V – De mais de 25 (vinte e cinco) e menos de 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos, conforme o caso 90% (noventa por cento).

Parágrafo Único – O resultado da aplicação da proporcionalidade, na forma prevista na caput deste artigo, constituirá a parte fixa dos proventos do inativo, a que se acrescentarão as vantagens pecuniárias que deverão integrá-los.

Art. 121º - O servidor que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária com proventos integrais, ou aos 70 (setenta) anos de idade, aposentará-se com as vantagens do cargo em comissão, em cujo exercício se encontrar, desde que haja ocupado durante 05 (cinco) anos ininterruptamente 07 (sete) anos consecutivos ou não.

Parágrafo Único – O servidor beneficiado pela disposto neste artigo poderá optar pelo maior representação dos cargos em comissão exercidos, e no qual tenha permanecido por um período mínimo de 12 (doze) meses.

Art. 122º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

SEÇÃO IX

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 123º - o servidor será aposentado por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando:

- I – Decorrer de acidente em serviço;
- II – Por moléstia profissional ou doenças grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, inclusive:
 - a) – quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasias maligna, cegueira ou redução de vista que lhe seja praticamente equivalente;
 - b) – quando acometido de hanseníase, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondartrose enquilosante, epilepsia vera, nefropatia grave e estados avançados de Paget (osteita deformante).

§ 1º - Entende-se por acidente em trabalho, todo aquele que, acarrentado dano físico ou mental, para o serviço ocorra em razão do desempenho do cargo, ainda que fora da sede ou durante o período de trânsito, inclusive em deslocamento do ou para o trabalho.

§ 2º - Considera-se também acidente em serviço, para efeito desta Lei, a agressão sofrida e não provocada pelo servidor, em decorrência do desempenho do cargo, ainda que fora do local de trabalho:

§ 3º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço de fato nela ocorridas, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a precisa caracterização.

§ 4º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar providências.

§ 5º - Serão proporcionais ao tempo de serviço os proventos de aposentadoria por invalidez, nos demais casos.

SEÇÃO III

Da Aposentadoria Compulsoria

Art. 124º - O servidor será posentador compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

SEÇÃO IV Da Aposentadoria Voluntária

Art. 125º - O servidor será aposentado voluntariamente:

I – Aos 35 (trinta cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

II – Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

III – Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

IV – Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta), se mulher, com provimentos proporcionais ao tempo de serviço.

CAPÍTULO III Do Salário – Família

Art. 126º - O salário família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único – Considera-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I – O cônjuge ou companheiro que não tenha renda própria, e aos filhos, de qualquer condição, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II – O menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e as expensas do servidor ou do inativo;

III – A mãe e/ou o pai, sem condições de trabalho que viva às expensas do servidor.

Art. 127º - Não se configura a dependência econômica, quando o beneficiário do salário-família perceber rendimentos do trabalho em de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 128º - Quando o pai e mãe forem servidores públicos do Município de Caxias o viverem em comum, o salário-família será pago à mãe; quando separados, será pago um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único – Ao pai e à mãe equiparam-se o padastro, a madastra, e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 129º - O salário-família não será sujeito a qualquer tributo municipal, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência social.

Art. 130º - O servidor ativo e o inativo são obrigados a comunicar ao órgão competente, dentro de 15 (quinze) dias qualquer alteração que se verificar na situação dos dependentes, da qual decorra suspensão ou dedução no salário-família.

Art. 131º - O salário-família será devido a cada dependente, a partir do mês em tiver ocorrido o fato ou o ato que lhe der origem, deixando de ser devido igualmente, em relação a cada dependente, no mês seguinte ao ato de fato que determina a sua extinção.

CAPÍTULO IV Do Auxílio Natalidade

Art. 132º - O auxílio-natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a um salário mínimo, vigente à época do nascimento, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será de um salário mínimo para cada filho.

§ 2º - Não sendo a parturiente servidora, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público municipal, desde que a parturiente esteja inscrita como dependente.

Art. 133º - O pagamento do auxílio natalidade será efetuado pela instituição de previdência municipal.

CAPÍTULO V Do Auxílio – Funeral

Art. 134º - Será concedido auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento ou proventos à família do servidor falecido.

§ 1º - Em caso de acumulação licita, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior remuneração do servidor falecido.

§ 2º - O pagamento do referido auxílio será efetuado pela instituição de previdência municipal e após apresentação da certidão de óbito.

§ 3º - No caso de falecimento de dependente que conste dos assentamentos do servidor, será concedido auxílio-funeral correspondente ao valor de um salário mínimo.

Art. 135º - Quando não houver pessoa da família do servidor no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

Art. 136º - O pagamento do auxílio-funeral será efetuado dentro do 30 (trinta) dias após o falecimento do servidor ou inativo.

CAPÍTULO VI Das Pensão

Art. 137º - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente, até o limite fixado em Lei, ao da respectiva remuneração ou proventos.

Art. 138º - As pensões distinguem-se quanto à natureza vitalícia e temporária.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem extinguir-se ou reverter por motivo de morte, cessão da invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 139º - São beneficiários das pensões:

I – Vitalícia:

- a) – Cônjugue;
- b) – A pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) – A companheira que comprove convivência há 05 (cinco) anos ou que tenha filhos em comum com o servidor;
- d) – A mãe e/ ou pai que comprove dependência econômica ao servidor;
- f) – A pessoa designada maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência que viva sob a dependência econômica do servidor.

II – Temporária:

- a) – os filhos de qualquer condição ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se inválidos enquanto durar a invalidez;
- b) – o menor sob a guarda ou tutela, até 1 (vinte e um) anos de idade;
- c) – o irmão órfão de pai e sem padastro, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido que comprove dependência econômica ao servidor; e
- d) – a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou inválida.

Art. 140º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

Art. 141º - Ocorrendo habilitação às pensão vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade reteada, em partes iguais entre os titulares da pensão temporária.

Art. 142º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será reteada, em partes iguais, entre os que se habiliarem.

Art. 143º - Concedida a pensa, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que impliquem exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

Art. 144º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor ou inativo, nos seguintes casos:

- I – Declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II – Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio, ou acidente não caracterizado como em serviço.
- III – Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo.

Art. 145º - A pensão será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o eventual reaparecimento do servidor.

Art. 146º - Acarreta perda da qualidade do beneficiário:

- I – O seu falecimento;
- II – A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III – A cessação de invalidez em se tratando de beneficiário inválido;
- IV – A maioridade de filhos, irmãos, órfãos ou pessoa designada aos 21 (vinte e um) anos de idade.
- V – Acumulação de pensão na forma do artigo 149º.
- VI – A renúncia expressa.

Art. 147º - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá:

- I – Da pensão vitalícia para os remanescentes desta ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente de pensão vitalícia.
- II – Da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 148º - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Art. 149º - As pensões serão automaticamente atualizados na mesma proporção e condições dos ajustes dos vencimentos dos servidores em atividade.

Art. 150º - Ressalvado o direito de opções, é vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo a hipótese de 02 (duas) pensões originárias de cargos ou empregos públicos constitucionalmente acumuláveis.

CAPÍTULO VII DO PECÚLIO

Art. 151º - A pecúlio garantirá aos dependentes do servidor ativo ou inativo, uma importância correspondente a 04 (quatro) meses de vencimentos ou provento do mesmo, na data do falecimento.

§ 1º - Em caso de acumulação lícita, o pecúlio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração do servidor falecido.

§ 2º - Em caso de falecimento por acidente em serviço, o pagamento será efetuado em dobro.

§ 3º - Da importância calculada na forma deste artigo serão descontados os débitos residuais, provenientes de dívida que o segurado haja contraído na instituição da previdência municipal, pagando-se o saldo aos dependentes inscritos ou a quem o segurado tiver indicado.

Art. 152º - A pagamento do pedido será efetuado pela instituição da Previdência Municipal.

TÍTULO V Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I Das Faltas ao Serviço

Art. 153º - Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada, sob a pena de ter descontos dos seus vencimentos os dias de ausência.

Parágrafo Único – Considera-se causa justificada o fato que, por natureza e circunstância, possa razoavelmente constituir escusa do comportamento.

Art. 154º - O servidor que faltar o serviço fica obrigado a justificar a falta, por escrito, ao seu Chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer ao trabalho.

§ 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem de 20 (vinte) por ano, obedecendo o limite de 03 (três) ao mês.

§ 2º - O chefe imediato do servidor decidirá sob a justificação das faltas, até o máximo 10 (dez) por ano; a justificação das que excederem a esse número até o limite de 20 (vinte) será submetida, devidamente informada por essa autoridade, a decisão do seu superior hierárquico, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º - Para justificação de faltas, poderão ser exigidas provas de motivo alegado pelo servidor.

§ 4º - A autoridade competente decidirá sobre a justificação na prazo de 05 (cinco) dias cabendo recurso para autoridade superior, quando conferido o pedido.

§ 5º - Deferido o pedido de justificação de faltas, será o requerimento encaminhado ao órgão de pessoal para as devidas providências.

CAPÍTULO II Das Proibições

Art. 155º - Ao servidor é proibido:

I - Ausentar-se do serviço durante o expediente; sem prévia autorização do chefe imediato;

II – Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – Recusar fé a documentos públicos;

IV – Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VI – Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargos que sejam da sua competência ou de seu subordinado;

VII – Competir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional, ou a partido político;

VIII – Manter, sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX – Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento dignidade da função pública;

X – Exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

XI – Participar de gerencia de administração de empresa privada e, nessa condição transacionar com o Município;

XII – Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – Participar usura sob qualquer de suas formas;

XIV – Proceder de forma desidiosa;

XV – Cometer a outro servidor atribuições estranhas do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitória;

XVI – Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;

XVII – Exercer quaisquer atividade que sejam compatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho;

XVIII – Acumular cargos, funções e empregos públicos nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Verificada em processo administrativo a acumulação olícita, desde que seja comprovada a boa-fé , o servidor optará por um dos cargos e, se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da administração.

CAPÍTULO III Das Responsabilidades

Art. 156º - O servidor responde civil, penal, e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 157º - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte o prejuízo ao Erário ou a terceiro.

Parágrafo Único – Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal em ação regressiva, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 158º - A responsabilidade penal abrange critérios a contravenções, imputadas ao servidor, nesta qualidade.

Art. 159º - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 160º - As sanções civis, penais e administrativa poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 161º - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que neguem a existência de fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO IV Das Penalidades

Art. 162º - São penalidades disciplinares:

- I – Advertência;
- II – Suspensão;
- III – Demissão;
- IV – Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V – Destituição de cargo em comissão.

Art. 163º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que ele provarem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 164º - A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constantes do Art. 153º, e inobservância de dever funcional previsto nesta Lei, regulamento ou normas internas.

Art. 165º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exercer de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único – Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50 (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer no serviço.

Art. 166º - As penalidades de advertência e de suspensão terão registros concedidos, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 167º - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – Crime contra a Administração Pública;
- II – Abandono de Cargo;
- III – Inassiduidade habitual;
- IV – Improbidade Administrativa;
- V – Insubordinação grave em serviço;
- VI – Ofensa física, em serviço e servidor, ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VII – Aplicação irregular de dinheiro público;

- VIII – Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- IX – Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- X – Acumulação de cargos, empregos ou funções, públicas, ressalvado o disposto na Parágrafo Único no Art. 155º;
- XI – Transgressão do Art. 155º, inciso X a XV.

Art. 168º - Entende-se por abandono de cargo a deliberada ausência no serviço, sem justa causa por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 169º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 170º - A ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamental legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 171º - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – Pelo Prefeito, Presidente da Câmara ou dirigente superior de autarquias, as de demissão, cassação de disponibilidade e aposentadoria;

II – Pelo Secretário Municipal ou autoridade equivalente, a de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – A aplicação das penas de advertência e suspensão até 30 (trinta) dias é de competência de todas as autoridades administrativas em relação a seus subordinados;

IV – Pela autoridade que houver feita a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo de carreira.

Art. 172º - A ação disciplinar prescreverá:

I – Em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – Em 02 (dois) anos, quanto à suspensão; e

III – Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr dada datas em que o ilícito foi praticado.

§ 2º - O prazo de prescrição previsto na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Suspensão o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a suspensão.

§ 5º - É imprescritível o ilícito de abandono de cargo e respectiva sanção.

TÍTULO VI

Do Processo Administrativo

Disciplinar

CAPÍTULO I

Das Disposições Disciplinares

Art. 173º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 174º - As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Art. 175º - Ao ato que cominar sanção procederá sempre procedimento disciplinar, assegurado ao servidor ampla defesa nos termos desta Lei, sob pena de nulidade da cominação imposta.

Art. 176º - A autoridade que determinar a instauração da sindicância terá o prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias para a sua conclusão, prorrogável até o máximo de 15 (quinze) dias, à vista da representação motivada do sindicante.

Art. 177º - Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

- I – Arquivamento do processo;
- II – Abertura de inquérito administrativo;

Art. 178º - A sindicância será aberta por portaria em que se indique seu objeto e um servidor ou comissão de servidores para realizá-la.

§ 1º - Quando a sindicância for realizada apenas por um sindicante, este designará outro servidor para secretariar os trabalhos mediante a aprovação do superior hierárquico.

§ 2º - O processo de sindicância será sumário, feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o indicado e todas as pessoas envolvidas nos fatos, bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializada.

CAPÍTULO II

Do Processo Disciplinar

Art. 179º - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de serviço por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediante com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 180º - O processo disciplinar será conduzido por Comissão de Inquérito composta de servidores designados pela autoridade competente que indicará, o seu presidente e secretário.

Parágrafo Único – Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 181º - A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pela interesse da Administração, sem prejuízo do direito de defesa do indiciado.

SEÇÃO I Da Inquérito

Art. 182º - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado empla defesa, com a utilização de meios e recursos admitidos em direito.

Art. 183º - O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, com a peça informativa da intrução do processo.

Parágrafo Único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura de inquérito, independente instauração do processo disciplinar.

Art. 184º - O prazo para conclusão do inquérito não exercerá 60 (sessenta) dias úteis, contados da data de publicação ato que constituiu a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo Único – Sob pena de nulidade, as reuniões e as diligências realizadas pela Comissão de Inquérito serão consignadas em atas.

Art. 185º - Na fase de inquérito a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acariações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elicitação dos fatos.

Art. 186º - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de advogado, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas a contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados importantes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será inserido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial do perito.

Art. 187º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da Comissão devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 188º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acariação entre os depoentes.

Art. 189º - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado. observados os procedimentos previstos nos artigos 187 e 188.

§ Iº - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acariação entre eles.

§ 2º - O defensor do acusado poderá assistir ao interrogatório bem como a inquirição das testemunhas, podendo reinquirí-las por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 190º - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 191º - Tipificada a infração disciplinar será, elaborada a peça de instrução do processo com a indicação do servidor.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 02 (dois) ou mais indicados o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado, pelo dobro, para diligências reputados indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciênte no mandato de citação, o prazo defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo servidor encarregado da diligencia.

Art. 192º - O indicado quer mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 193º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado em edital, publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 194º - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por despacho dos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo, que deverá ser um advogado.

Art. 195º - Apreciado a defesa, a comissão elaborará relatório minuciosa, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se naseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 196º - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Art. 197º - Aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras contidas nos Códigos de Processo Civil e Penal.

SEÇÃO II Do Julgamento

Art. 198º - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alcada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado, e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, ou ao dirigente superior de Autarquia.

Art. 199º O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contraditório as provas dos autos.

Parágrafo Único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 200º - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade do processo de atos de processo e ordenará a constituição de outra comissão.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o artigo 176º § 2º será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título V, desta Lei.

Art. 201 – Extinta a punibilidade pela prescrição a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 202 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando translado na repartição.

Art. 203º - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

SEÇÃO III Da Revisão do Processo

Art. 204º - O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 205º - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 206º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo original.

Art. 207º - O requerente de revisão do processo, será dirigido ao Secretário Municipal ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único – Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição da comissão na forma prevista no Art. 180 desta Lei.

Art. 208º - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 209º - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 210º - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

Art. 211º - O julgamento caberá:

I – Ao Prefeito, Presidente da Câmara ou dirigente superior de Autarquia quando do processo revisto houver resultado pena de demissão ou cassação de aposentadoria ou cassação de disponibilidade.

II – Ao Secretário Municipal ou autoridade equivalente, quando houver resultado penalidade de suspensão ou de advertência.

III – A autoridade responsável pela designação quando a penalidade for destituição do cargo em comissão.

§ 1º - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º - Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Art. 212º - Julgado procedente a revisão, será declarado sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 213º - O dia do servidor público será comemorado a 28 de outubro, e nesta data, considerado ponto facultativo, far-se-á a autorga do título de Servidor Padrão Municipal, a ser regulamentado em Lei.

Art. 214º - O servidor é dispensado do expediente de trabalho no dia do seu aniversário natalício, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 215º - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei, salvo as exceções expressamente previstas.

Parágrafo Único – Na contagem dos prazos, salvo disposições em contrário, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia do vencimento; se esse dia cair em véspera de feriado, sexta-feira, domingo, feriado ou dia de ponto facultativo, o prazo considera-se prorrogado até o primeiro dia útil.

Art. 216º - Ficam mantidas as atuais jornadas de trabalho dos servidores da administração direta e autarquias.

Art. 217º - São isentos de taxas ou emolumentos, os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessar ao servidor público municipal ativo e ao inativo.

Art. 218º - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de cargos e carreiras:

I – Prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalho que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais; e

II – Concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 219º - O Prefeito, o Presidente da Câmara e o dirigente superior de Autarquias poderão delegar a seus auxiliares as atribuições que lhe são cometidas por esta Lei, exceto as que impliquem em punição de servidor.

Art. 220º - O Poder executivo encaminhará no prazo de 120 (cento e vinte) dias, Projeto de Lei dispondo sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos servidores municipais.

Art. 221º - Os servidores celetistas submetidos ao Regime Jurídico Único instituído por esta Lei, terão seus contratos considerados como rescindidos automaticamente, a partir da vigência do novo regime, contando-se o tempo de serviço anterior para efeito de aposentadoria, pensão, licença-prêmio e adicional por tempo de serviço e o seu enquadramento de acordo a esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, após sua publicação.

§ 1º - A rescisão de que trata este artigo será considerada como dispensa sem justa causa, para todos os efeitos, garantindo-lhe, a idenização de todos os direitos de acordo a C.L.T. e liberação do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço).

§ 2º - Fica assegurado aos servidores das autarquias, todas as conquistas trabalhistas, tais como:

I – Política Salarial do Governo Federal;

II – Manutenção dos acordos firmados com o Sindicado da Categoria.

Art. 222 – O servidor estatutário ou aposentada, receberá a título de idenização os valores correspondentes aos direitos adquiridos sobre férias, 13º salário, licença-prêmio, salário maternidade e salário família, bem como a idenização de um mês de maior remuneração por cada ano de serviço efetivamente exercido, exceto nos casos previstos no artigo 167º deste Regime.

Parágrafo Único – O pagamento das parcelas constantes deste artigo, deverá ser efetuada até o 10º (décimo) dia do mês seguinte, sob pena de multa em favor do servidor, equivalente à sua remuneração, correção e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 223º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias de cada órgão ou entidade, podendo ser suplementadas se insuficientes.

Parágrafo Único – Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei, retroagem ao dia 01 (primeiro) de janeiro do corrente ano.

Art. 224º - O Prefeito e o Presidente da Câmara expedirão as regulamentações necessárias à perfeita execução desta Lei.

Art. 225º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições legais ou regulamentares que, explícita ou implicitamente, colidam esta Lei, especialmente a Lei nº 670 de 25 de novembro de 1971, Lei 1.076 de 02 de dezembro de 1987, Decreto nº 45 de 31 de dezembro de 1987, Decreto nº 44 de 31 de dezembro de 1987.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 23 DE AGOSTO DE 1993.

JOSÉ ANTONIO ALMEIDA DE CARVALHO
Presidente